



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO SEI Nº 72914/2020/ME

Brasília, 6 de abril de 2020.

Ao Senhor  
**GLADEMIR AROLDI**  
Presidente  
Confederação Nacional de Municípios - CNM  
Setor de Grandes Áreas Norte, Quadra 601 Módulo N  
CEP 70830-010 Brasília - DF

**Assunto: Operacionalização da dispensa de alvarás e licenças por sistema federal.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14021.118713/2019-11.

Senhor Presidente,

1. Fazemos referência ao Ofício nº 1614/2019 CNM/BSB, dirigido ao Ministro da Economia, mediante o qual essa Confederação Nacional de Municípios (CNM) solicita que o Governo federal promova debates sobre a implantação da Lei da Liberdade Econômica, Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, sobretudo acerca do sistema federal que operacionaliza a dispensa de alvarás e licenças, ressaltando que (i) os municípios não foram comunicados anteriormente à implantação do sistema; (ii) que deveria ser concedido prazo para o envio das normas municipais e estaduais; (iii) que resta dúvida sobre como os municípios não integrados à Redesim terão conhecimento sobre as empresas dispensadas pelo sistema federal e (iv) que não há respaldo legal que obrigue os municípios a utilizarem o código CNAE.

2. Em primeira linha, impende aduzir que a Lei da Liberdade Econômica, de forma disruptiva, garantiu a todo empreendedor o direito de ser dispensado de alvarás e licenças quando a atividade a ser exercida for considerada como de baixo risco, o que significa dizer que após o registro sessenta por cento das empresas abertas já podem funcionar, segundo a Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) que dispensa 287 atividades.

3. Neste sentido, a operacionalização da dispensa pelo sistema federal foi de suma importância para garantir a eficácia da medida e o impacto positivo ao ambiente de negócios.

4. Com efeito, foram encaminhados ofícios às Juntas Comerciais para comunicarem os municípios e realizadas videoconferências nacionais com os órgãos envolvidos no processo de registro e

legalização de empresários e de pessoas jurídicas, a fim de dar ampla publicidade aos efeitos da dispensa de licenciamento nos termos da Lei da Liberdade Econômica e da implantação do sistema no âmbito nacional. Outrossim, a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) participou de reunião ocorrida no dia 11 de dezembro que esclarecia especificamente como ocorreria a dispensa pelo sistema nacional, a fim de garantirmos a comunicação dos municípios.

5. Na oportunidade, foi ainda esclarecido que o sistema federal enviará as informações das empresas dispensadas no âmbito federal aos municípios integrados à Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim). Quanto aos municípios não integrados à Redesim, impende aduzir que antes do advento da Lei da Liberdade Econômica já não recebiam informações atinentes às empresas registradas, razão pela qual é extremamente importante que atendam as diretrizes da Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, integrando-se aos demais órgãos e propiciando a melhoria do ambiente de negócios para os empreendedores no âmbito local.

6. Impende ressaltar que o sistema apenas implementa a Lei da Liberdade Econômica, cujos efeitos são válidos desde a edição da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.874, de 2019. Neste sentido, não há que se falar em prazo para que os municípios encaminhem normas próprias, quando for o caso. Os municípios podem a qualquer tempo encaminhar suas normas, desde abril de 2019. É uma preocupação efetiva que reste respeitada a autonomia municipal e estadual.

7. A fim de avançarmos com medidas voltadas à padronização, simplificação e desburocratização da abertura de empresas no Brasil, faz-se mister a utilização da CNAE como classificação a ser seguida a título de padronização, inclusive tal prescrição pode ser aferida da leitura da Lei nº 11.598, de 2007, no art. 14, parágrafo único, inciso I.

“Art. 14. No prazo de:

(...)

Parágrafo único. Até que seja implementado o sistema de que trata o inciso III do caput deste artigo, os órgãos integrantes da Redesim deverão:

I - promover entre si a unificação da atribuição de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas–Fiscal - CNAE–Fiscal aos estabelecimentos empresariais de uma mesma jurisdição, com a utilização dos instrumentos de apoio à codificação disponibilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;”

8. Neste sentido, contamos com o apoio da CNM para comunicação com os municípios brasileiros, a fim de mantermos o alinhamento das medidas implantadas em prol do desenvolvimento econômico e da melhoria do ambiente de negócios. Estamos sempre à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas e para promovermos o debate acerca das medidas de desburocratização. Indubitavelmente, em conjunto, promoveremos melhorias no ambiente de negócios do Brasil, gerando desenvolvimento, emprego e renda.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ANNE CAROLINE NASCIMENTO DA SILVA

Coordenadora-Geral

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

Documento assinado eletronicamente  
ULYSSES CESAR AMARO DE MELO  
Secretário Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Ulysses César Amaro de Melo**, **Secretário(a) Substituto(a)**, em 06/04/2020, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anne Caroline Nascimento da Silva**, **Coordenador(a)-Geral**, em 07/04/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos**, **Diretor(a)**, em 07/04/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7105010** e o código CRC **C6C3BF90**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte  
CEP 70770-524 - Brasília/DF  
(61) 2020-2024 / 2404 - e-mail [cgsim@mdic.gov.br](mailto:cgsim@mdic.gov.br)

Processo nº 14021.118713/2019-11.

SEI nº 7105010